LEI Nº 686/2022.

Ementa: Dispõe sobre a fixação da idade máxima da frota de veículos próprios ou de particulares utilizada no transporte escolar municipal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CALÇADO ESTADO DE PERNEMBUCO, no uso pleno de suas atribuições que lhe compete baseada no disposto do Artigo 141, do Regimento interno, faz saber que o plenário da Câmara, Aprovou e Seguinte Lei.

**Art. 1º**. A frota de veículos próprios do Município de Calçado ou de particulares que prestem serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal ou transporte universitário, deverá ser de idade não superior a 15 (quinze) anos de fabricação, devendo a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassaram tal prazo máximo de utilização.

**Parágrafo único.** Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 2º**. Os veículos utilizados no transporte escolar, antes da efetiva entrada em serviço, deverão ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo primeiro.** Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pela Secretaria de Educação para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.

**Art. 3º.** Verificado o cumprimento de todas as exigências para utilização, a Secretaria de Educação emitirá Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, para fins de conhecimento da comunidade escolar.

**Art. 4º.** Ficam convalidados todos os atos administrativos anteriores a esta Lei, no que tange a transporte de estudantes e passageiros com veículos que estejam dentro do prazo do caput do art. 1º desta Lei;

Art.5º revogam-se as disposições em contrário

**Art.6º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Calçado 21 de Novembro de 2022

Marcone Ferreira da Silva Presidente

José Vieira de Souza Neto 1° secretario

José Carlos Macário dos Santos 2º secretario